



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.103648/2004-42
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1001-000.774 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 12 de setembro de 2018
Matéria SIMPLES
Recorrente RW PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2001

SIMPLES. EXCLUSÃO.

Constatado que o sócio ou titular da recorrente participa de outra empresa com mais de 10% do capital social e que a receita bruta global ultrapassou o limite legal, correta a exclusão da contribuinte do Simples.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Edgar Bragança Bazhuni - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues e Jose Roberto Adelino da Silva.

Relatório

A recorrente postula pela reforma da decisão proferida pela 4ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento em Porto Alegre (RS), mediante o Acórdão nº 10-20.043, de 24/06/2009 (e-fls. 24/25).

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito: (grifos não constam do original)

Trata o presente processo de exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples, promovida pelo Ato Declaratório Executivo (ADE) DRF/POA nº 548.213, emitido em 02-08-2004, fl. 19, sob o fundamento de o sócio ou titular da pessoa jurídica participar de outra empresa com mais de 10% e a receita bruta global ter ultrapassado o limite legal, fato que veda a opção pelo Simples, de acordo com o disposto na Lei nº 9.317/1996.

Em 27-09-2004, a interessada apresentou SRS, fl. 01, contestando a exclusão, alegando que a **receita de equivalência patrimonial não integra a sua Receita Bruta global**. Solicita a sua revisão.

A DRJ considerou improcedente a manifestação de inconformidade, conforme as fundamentações exaradas mediante o voto condutor, a seguir transcritas:

Analisando a documentação acostada aos autos e os argumentos da contribuinte, observamos não serem procedentes suas alegações, tendo em vista que a sócia, Sra. Maria Aparecida Rotta Wagner, participava de outra sociedade com mais de 10% do capital social, fl. 01 a 07, cujo total das receitas ultrapassou o limite legal; portanto, não sendo permitido que a contribuinte fosse optante pelo sistema simplificado de tributação, conforme inciso IX do art. 9º Lei nº 9.317/1996.

Ressaltamos que mesmo a receita de equivalência patrimonial não integrando a Receita Bruta, a empresa NR Administração participa em várias outras empresas, portanto também pertencentes, na sua proporção, à Sra. Maria Aparecida Rotta Wagner, sendo que a Receita Bruta global ultrapassa o limite legal, fl. 01.

Diante do exposto e de tudo que do processo consta, voto no sentido de INDEFERIR a solicitação da contribuinte, mantendo o Ato Declaratório Executivo DRF/POA nº 548.213, fl. 19, e seus efeitos.

O acórdão teve a seguinte ementa:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2001

Ementa: EXCLUSÃO DO SIMPLES. PARTICIPAÇÃO DE SÓCIO EM OUTRA EMPRESA.

Participando um sócio do capital Social de Outra pessoa jurídica com mais de 10% e a receita bruta global tendo ultrapassado o limite legal, não pode a empresa ser optante do SIMPLES.

Solicitação Indeferida

Ciente da decisão de primeira instância em 08/09/2009, conforme Aviso de Recebimento à e-fl. 27, a recorrente apresentou recurso voluntário em 22/09/2009, (e-fls. 28/31), conforme carimbo apostado à e-fl. 28.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Edgar Bragança Bazhuni, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

Gira a lide sobre a exclusão do Simples Federal, conforme dispôs o Ato Declaratório Executivo DRF/POA, nº 548213, de 02 de Agosto de 2004 (e-fl. 21) em virtude da seguinte situação excludente:

sócio ou titular participa de outra empresa com mais de 10% e a receita bruta global no ano-calendário de 2001 ultrapassou o limite legal. CPF 387.542.660-68, CNPJ 87.339.776/0001-19 04.767.194/0001-06 - Data da ocorrência: 31/12/2001" (grifei)

As vedações à opção, a exclusão do Simples Federal bem como os seus efeitos estão regulamentados pelos artigos 9º e 12 a 15, todos da Lei nº 9.317/96, que assim dispõem: (grifos não constam do original)

DAS VEDAÇÕES À OPÇÃO

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...)

IX - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do art. 2º ;

Aqui abro uma pausa para a transcrição do referido dispositivo quanto ao limite de receita:

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

II - empresa de pequeno porte, a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e igual ou inferior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais). (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998)

E retornando à Lei nº 9.317/96, temos:

DA EXCLUSÃO DO SIMPLES

Art. 12. A exclusão do SIMPLES será feita mediante comunicação pela pessoa jurídica ou de ofício.

Art. 13. A exclusão mediante comunicação da pessoa jurídica dar-se-á:

I - por opção;

II - obrigatoriamente, quando:

a) incorrer em qualquer das situações excludentes constantes do art. 9º;

(...)

Art. 14. A exclusão dar-se-á de ofício quando a pessoa jurídica incorrer em quaisquer das seguintes hipóteses:

I - exclusão obrigatória, nas formas do inciso II e § 2º do artigo anterior, quando não realizada por comunicação da pessoa jurídica;

(...)

*Art. 15. A exclusão do SIMPLES nas condições de que tratam os arts. 13 e 14 **surtirá efeito:***

I - a partir do ano-calendário subsequente, na hipótese de que trata o inciso I do art. 13;

*II - a partir do mês subsequente ao em que incorrida a situação excludente, nas hipóteses de que tratam os **incisos III a XVIII do art. 9º**; (Redação dada pela Medida Provisória nº2158-35, de 2001)*

No recurso interposto a recorrente alega que "*no caso em espécie somente poderia ter sido considerada, para fins de computo da receita bruta global, a receita bruta da recorrente...*" e que "*jamais poderia ter sido considerada a receita bruta de outras empresas, como se fosse parte da receita da empresa recorrente*".

Em sua argumentação, a recorrente cita o princípio da entidade, discorre sobre a definição da receita bruta e alega que "*a receita de equivalência patrimonial não integra a receita bruta como bem salientado no voto do relator*"

Não encontra espeque na Lei nº 9.317/96 o argumento da recorrente de que "*somente poderia ter sido considerada, para fins de computo da receita bruta global, a receita bruta da recorrente*".

No inciso IX, do artigo 9º, transcrito acima, está bem claro que a receita **bruta global** não pode ultrapassar o limite de que trata o inciso II do art. 2º, não cabendo, portanto, a aplicação do princípio da entidade.

Portanto, não merece reparo a decisão de primeira instância, cuja razão de decidir adiro, em cumprimento ao disposto no §1º do art. 50 da Lei nº 9.784/1999.

Processo nº 11080.103648/2004-42
Acórdão n.º **1001-000.774**

S1-C0T1
Fl. 45

Por todo o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário mantendo-se a exclusão a empresa do Simples Nacional.

(assinado digitalmente)

Edgar Bragança Bazhuni